



[Handwritten signature]

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DE LUÍS FILIPE FERREIRA AUGUSTO CONTRA A SIC
(Aprovada na reunião plenária de 10.FEV.99)

I - FACTOS

I.1 - Luís Filipe Ferreira Augusto, de Lisboa, apresentou ao Procurador-Geral da República, com data de 28 de Outubro de 1998, a seguinte exposição:

"Senhor Procurador, quero informar V. Ex^a e com admiração que no dia 27/10/98 assisti a uma reportagem televisiva na SIC nos telejornais da hora do almoço e da noite sobre em estando a tomar o pequeno almoço há coisa de dois anos e meses, comendo um salgado e bebendo um recipiente com vinho branco, e dizendo que mais bebia durante o dia.

"Qual a minha admiração que ao fim de tanto tempo fazem uma publicidade alcoólica referenciando a minha pessoa não sei a intenção, o que sei é que estou a ser molestado pelos colegas, e que estou afastado das fiscalizações de altas potências eléctricas, mais ainda que tenho a idade de 60 anos e gostaria de pelo menos adquirir a reforma, ao menos a mínima.

"Ponho à consideração de V. Ex^a, nada, mas que seja recomposto na tal estação televisiva a verdade da minha pessoa, com a tal reportagem mas dizendo a verdade da minha pessoa, não só beber água".

I.2 - O Procurador-Geral da República despachou, em 17 de Dezembro de 1998, remetendo a exposição ao Instituto do Consumidor, com cópia para esta Alta Autoridade, onde deu entrada a 30 do mesmo mês.

I.3 - Em 18 de Janeiro de 1999, foi recebido na AACS um ofício do Instituto do Consumidor, informando que o assunto da exposição não se integra no âmbito das suas competências, antes cabendo a sua apreciação a esta Alta Autoridade, de acordo com o artº 3º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.

I.4 - Em consequência, foi deliberada, na reunião plenária de 27 de Janeiro, a abertura de processo sobre o caso, pelo que se oficiou à SIC no sentido de dizer o que considerasse conveniente acerca da queixa.

A SIC respondeu, por comunicação entrada na AACS em 3 de Fevereiro, o seguinte:

"Sobre o assunto, cumpre-me informar que, nos serviços noticiosos em causa, foram efectuadas reportagens sobre o tema do alcoolismo em locais

./.

8744



[Handwritten signature]

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

públicos, que incluíram entrevistas concedidas por várias pessoas, sendo certo que foi respeitado o anonimato das que o solicitaram, encobrindo-se ou desfocando-se a respectiva face.

"Para além do mais, não são encontradas pessoas a comer 'um salgado e bebendo um recipiente de vinho branco' e a dizer que bebiam mais durante o dia.

"Junta-se a respectiva cassette".

I.5 - Visionou-se a gravação dos serviços noticiosos em causa, na parte atinente, tendo-se verificado que o queixoso aparece, devidamente identificado, a beber um copo de vinho branco e a dizer que, normalmente, as pessoas não respeitam as recomendações médicas neste capítulo; no seu caso pessoal, acrescenta, embora o médico o tenha aconselhado a beber vinho apenas às refeições, o certo é que o faz também antes e depois, numa média diária de um litro e meio a dois litros.

II - ANÁLISE

II.1 - Esta Alta Autoridade é competente para conhecer da queixa, atento o disposto no alínea n) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, que estabelece caber-lhe "apreciar (...) os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas".

II.2 - A protecção do direito à imagem encontra-se constitucional e legalmente prevista; no caso, porém, tudo indica que o queixoso, pela naturalidade com que aparece a falar directamente para a câmara televisiva, deu consentimento à recolha e à difusão de imagens e palavras suas, nas circunstâncias em que surge na reportagem.

Assim, a única questão a ponderar relaciona-se com o tempo decorrido entre o momento em que tais imagens e palavras foram registadas e a altura em que vieram a ser transmitidas.

Diz o queixoso - e a SIC não contesta - que se tratou de "dois anos e meses".

Ora, convenhamos, em tal lapso de tempo muita coisa pode acontecer na vida de uma pessoa, designadamente quanto à disponibilidade para se expor perante a opinião pública, em matéria como a do consumo de álcool.

./.

8875



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

Assim, entende-se que a SIC, previamente à transmissão da reportagem, deveria ter contactado o ora queixoso sobre o assunto - e, na impossibilidade de o fazer, ter-se absterido de divulgar a sua imagem e palavras, nas condições em que o fez.

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa de Luís Filipe Ferreira Augusto, de Lisboa, contra a SIC, por motivo de esta, em 27 de Outubro de 1998, ter transmitido, no âmbito de uma reportagem sobre alcoolismo, imagens e palavras suas - recolhidas mais de dois anos antes -, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- considerá-la procedente, uma vez que, dado o tempo decorrido entre o registo das imagens e palavras e a sua transmissão, a estação televisiva deveria ter consultado o queixoso antes da emissão.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Aventino Teixeira (relator), Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Manuela Coutinho Ribeiro, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi, e contra de Sebastião Lima Rego (com declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 10 de Fevereiro de 1999

O Vice-Presidente

Eduardo Trigo

AT/AM

88/96



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Deliberação sobre queixa de Luís Filipe Ferreira Augusto contra a SIC)

Votei contra porque penso que a atitude da SIC, ao ter manifestamente prejudicado o direito à imagem e ao bom nome do queixoso, merecia que a AACS concluísse por uma recomendação ao operador, no sentido de o afectar ao cumprimento escrupuloso do normativo ético/legal a que está vinculado, com a consecutiva obrigação de publicitar a conclusão recomendatória da Alta Autoridade.

Utilizar imagens colhidas num determinado contexto para, dois anos e meio depois da recolha, ilustrar uma alusão necessariamente negativa ao alcoolismo e aos alcoólicos, sem autorização actualizada do visado, consubstancia uma atitude altamente incorrecta, lesiva de direitos individuais protegidos pela lei. É preciso o maior cuidado com o uso que, tantas vezes levianamente, se faz das imagens de arquivo, desprezando acautelar os direitos das pessoas e das entidades.

O laconismo sobranceiro da resposta da SIC à AACS mostra que este operador não compreende a delicadeza da problemática. Assim sendo, a brandura da Deliberação, que recusa erradamente o recurso à recomendação, é susceptível de encorajar, ou, no mínimo, de não impedir procedimentos ilegítimos da SIC na área da violação de direitos por uso indevido de imagens de arquivo. Ao não ter agora recomendado, a Alta Autoridade corresponsabiliza-se portanto e de certo modo com as prováveis práticas inadequadas que o operador vier a produzir no futuro em situações afins.

Sebastião Lima Rego
10.FEV.99

SLR/AM

8897